



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032 DE 2024 – CLDF

DA IMPUGNAÇÃO

A TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

(...)

III – DOS FATOS

1. A CLDF publicou edital licitatório, na forma de pregão eletrônico, que tem por objeto a aquisição de Infraestrutura de Rede de Computação com garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, para compor a rede de processamento de dados da CLDF de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência anexo ao Edital.
2. O exame do referido edital e seus anexos revela condição grave de direcionamento do objeto licitado e que, por isso, merece atenção e alteração por parte da autoridade administrativa responsável pela publicação do instrumento convocatório, uma vez que apresenta obstáculo intransponível à realização de real concorrência.
3. Esta Licitante apresentou questionamento a respeito do tema ora ilustrado, e, para total surpresa, teve resposta negativa da CLDF sobre o entendimento questionado, razão pela qual reforçamos e detalhamos na presente Impugnação as razões que justificam o nosso questionamento.
4. A recomendação contida no 2.1.2 do Termo de Referência não constitui justificativa suficiente para a limitação dos produtos a serem ofertados, visto que as exigências detalhadas na especificação técnica não configuram parâmetros para afirmar que apenas um fabricante consegue atender.
5. Tal restrição ao fabricante Brocade não possui embasamento técnico ou econômica contundentes e, dessa forma, direciona de forma explícita a solução técnica para este fabricante quando, na verdade, produtos com o mesmo grau de integração e compatibilidade estão disponíveis no mercado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



6. Dentre as razões apresentadas pela CLDF, vimos, respeitosamente, destacar e debater as seguintes: "Possuir total integração e compatibilidade, de forma nativa, com os equipamentos de Switches SAN atuais, permitindo expansão, substituição emigração de forma mais segura, transparente e menos traumática no que se refere à rede SAN"

Nosso comentário: como se trata de aquisição de uma nova solução, e não expansão ou renovação de garantia/suporte técnico dos equipamentos atuais, com contratação também dos serviços de instalação, configuração, migração e repasse de conhecimento dos 2 (dois) switches adquiridos, entendemos que não exista óbice à oferta de uma solução totalmente compatível com o ambiente atual, com as mesmas características e funcionalidades, que possui total integração e compatibilidade, de forma nativa, com os equipamentos de switches SAN Brocade. "Ambiente totalmente já validado acerca do completo funcionamento e integração com os equipamentos de TI elencados na tabela "Equipamentos do parque computacional da CLDF" do item 2.6 do ETP (1588192), bem como com todos os ativos de TI e softwares existentes atualmente na CLDF; Não existe garantias de compatibilidade de todos hardwares, softwares e ativos de TI dispostos no parque computacional da CLDF com uma nova solução de Switches SAN diferente da atual"

Nosso comentário: a existência prévia de ambiente validado não deve embasar a decisão sobre a escolha do produto, uma vez que a possibilidade de prova de conceito prevista legalmente configura uma estratégia importante para o sucesso da licitação, pois é justamente nesse momento que se verifica se a proposta apresentada atende aos requisitos definidos no edital e comprova na prática que as soluções apresentadas são compatíveis. "Preservar os investimentos já realizados em componentes, equipamentos, softwares e demais ativos de TI, por haver completo aproveitamento de uso desses itens que estão operantes em sua plena capacidade. Dessa forma, respeita-se princípios importantes de economicidade e eficiência; No caso de substituição da solução atual, haveria um grande esforço de migração e não existe garantia de melhora nos serviços. Ressalta-se que a troca de toda a solução de rede SAN não é uma tarefa simples, ao contrário, é complexa, pois existem diversos correlacionamentos entre serviços, hardwares, softwares e ativos de TI com a solução adotada, além de significar retrabalho; Aproveitamento do conhecimento e "cultura" da Casa no tocante as ferramentas e interfaces de gerenciamento para operar, manter e sustentar os Switches da rede SAN, pois a equipe administradora atual já possui o conhecimento necessário da solução atual. Isso garante maior efetividade do uso dos recursos disponíveis, uma vez que a troca de fabricante impele a aquisição de treinamentos e outros mecanismos de aprendizagem, visando a fornecer minimamente os conhecimentos necessários para operar a nova solução, que normalmente são bastantes onerosos e leva tempo considerável para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



absorção dos conhecimentos desejados, pois a substituição dos equipamentos e softwares associados ocorreriam de forma integral, ou seja, como um todo. Além disso, perde-se os investimentos já realizados na solução atual, sem previsão de fornecimentos de melhoras e benefícios suficientes para justificar a perda; No caso de substituição da solução atual, haveria um grande esforço de migração e não existe garantia de melhora nos serviços. Ressalta-se que a troca de toda a solução de rede SAN não é uma tarefa simples, ao contrário, é complexa, pois existem diversos correlacionamentos entre serviços, hardwares, softwares e ativos de TI com a solução adotada, além de significar retrabalho”

Nosso comentário: não há de se falar em descarte dos equipamentos já em uso, visto que se trata de produtos atuais e com boas condições de uso. Ao ampliar a possibilidade de concorrência, com a correta demonstração de compatibilidade entre os novos produtos ofertados e os que já compõem o parque tecnológico da Casa, o órgão terá a segurança na contratação e manutenção do acervo existente. Na mesma oportunidade será possível imprimir transparência ao processo garantido, inclusive, a justa aplicação do princípio da economicidade. Diferente do que pode resultar um processo com único produto/fabricante possível de ser apresentado.

7. Resta provado, de forma inequívoca, que os fatos citados acima representam flagrante afronta à isonomia do processo e restringe a participação da maioria dos fabricantes e integradores que fornecem as soluções Switch SAN no mercado brasileiro.

8. Somos integradores Cisco, fabricante elencado pelo Gartner, porém estamos impedidos de concorrer à licitação em epígrafe, mesmo sendo possuidores de uma solução com as mesmas características e funcionalidades, possuidora de total integração e compatibilidade, de forma nativa, com os equipamentos de switches SAN Brocade, podendo atender à especificação técnica sem comprometimento de performance da solução contratada.

9. As cláusulas edilícias ferem a competitividade que deve ser buscada em qualquer certame, em evidente prejuízo ao Erário, pois além de ser caso típico de direcionamento, suas cláusulas da forma como estão elaborados restringem, de maneira brutal, o número de licitantes do certame. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de serem acolhidas as razões da presente impugnação.

IV – DO DIREITO

1. Salientamos, que o Edital é na essência, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, pois que a Administração



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados, e, privilegiando o interesse público.

2. Assim, na elaboração do Edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

3. Considerando o exposto, por exercer o Edital e seus Anexos, cunho vinculante entre as partes, a Impugnante destaca os vícios presentes no Ato Convocatório, notadamente os que constam do Termo de Referência, que merecem adequação para que possa prosseguir o processo licitatório, uma vez que manifestamente ilegais e que reduzem a competitividade do certame. 4. As exigências contidas no Edital levam a um fornecedor específico, e, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e do Interesse Público que devem nortear o processo licitatório. 5. Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

6. Esses são princípios gerais, que regem qualquer procedimento licitatório, e devem ser observados pelos agentes públicos que atuam no procedimento, e pelos particulares que licitam. A Comissão de Licitação é uma instância prevista em vários dispositivos da lei de licitações.

7. Não é cabível a definição de característica técnica no edital restrinja a competição uma vez que outros proponentes podem ofertar equipamentos com estas características, desconsiderando-se, dessa forma, o risco de elevação do custo da solução ofertada. Tal procedimento fere a isonomia entre os participantes do certame.

8. Adicionalmente, cumpre destacar a obrigação que tem a Administração Pública na observância dos princípios constitucionais e dos princípios básicos basilares da licitação pública, trazidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a chamada Lei de Licitações, a saber: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..." E, ainda: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso) A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe: Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

VI - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer:

1. Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, requerendo-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
2. Por essas razões, com fundamento na legislação pertinente requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja feita a alteração do Edital, de maneira a reformular as exigências específicas supracitadas.
3. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas a título argumentativo, requer que seja a presente peça submetida à autoridade superior e apresentadas as devidas justificativas técnicas pertinentes.

(...)

É o breve relatório.



DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada tempestivamente. Das razões de impugnação, tecemos as seguintes considerações:

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE:

(...)

Em atendimento ao Despacho CPC [1822262](#), segue as informações técnicas para embasar decisão referente à impugnação constante do Documento [1822258](#).

Primeiramente, é importante destacar que a CLDF conta com equipamentos atuais do fabricante Brocade. Tendo-se em vista o fim de período de garantia dos referidos equipamentos, bem como a limitação tecnológica referente à sua desatualização com os padrões mais modernos, foi verificada a necessidade de aquisição de novos equipamentos. Os novos equipamentos pretendem sanar as necessidades técnicas que já não são atendidas de forma ideal pelos equipamentos atuais. Assim sendo, em diapasão com as melhores práticas técnicas, a equipe técnica da CLDF pretende alocar os seus serviços mais críticos e que demandam maior disponibilidade e desempenho nos novos equipamentos frutos da presente aquisição. Nesse sentido, a presente aquisição é de grande importância para a sustentação dos serviços computacionais da CLDF em níveis de serviço adequados à continuidade da Administração Pública.

Apesar de a CLDF estar realizando a presente aquisição, os equipamentos pré-existentes serão relocados para atender a necessidades de menor sensibilidade para os serviços finalístico do Órgão, sem deixarem de estar integrados ao ambiente principal, preservando os investimentos já realizados pela Administração. Esse fato está alinhado à resposta realizada pela equipe técnica em questionamentos realizados no âmbito do presente processo, no qual citam-se:

"A aquisição de Switches SAN, objeto desta contratação, não implica no descarte da solução atual. A exigência de repasse de conhecimentos, instalação e configuração visa garantir a correta operação e eficiência do equipamento, minimizando erros e interrupções nos serviços. Essas condições não têm o objetivo de restringir a concorrência, mas de assegurar que o equipamento seja fornecido de maneira completa e adequada às necessidades da instituição.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



Ademais, a especificação por Switches Brocade está embasada no item 2 do Termo de Referência desta contratação, bem como previsto na Lei 14.133/21." (Despacho Seinf [1815467](#))

"ESCLARECIMENTO 2: Entendemos que o ambiente SAN atualmente existente na CLDF utiliza equipamentos Brocade, que irão operar em conjunto com os novos equipamentos por um determinado período ou até mesmo no ambiente legado. Portanto, entendemos que os novos equipamentos também deverão ser do mesmo fabricante Brocade para garantir total integração e compatibilidade entre os ambientes. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 2: O entendimento está correto.

(...)

ESCLARECIMENTO 4: O item 2.1.2. "Com relação aos Switches SAN" do "ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA" solicita "Possuir total integração e compatibilidade, de forma nativa, com os equipamentos de Switches SAN atuais, permitindo expansão, substituição e migração de forma mais segura, transparente e menos traumática no que se refere à rede SAN", e, que segundo informado no item 4. "JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO", os equipamentos atuais são Connectrix DS-6510B, switches Dell EMC OEM Brocade. Entendemos que vista a necessidade de preservar os investimentos já realizados em componentes, equipamentos, softwares e demais ativos de TI, por haver completo aproveitamento de uso desses itens que estão operantes em sua plena capacidade. Dessa forma, respeita-se princípios importantes de economicidade e eficiência; não havendo garantias de compatibilidade de todos os hardwares, softwares e ativos de TI dispostos no parque computacional da CLDF com uma nova solução de Switches SAN diferente da atual; os switches a serem fornecidos deverão se integrar totalmente ao Fabric Brocade existente, sem que seja necessária a criação de um novo Fabric que impediria a migração transparente e não traumática solicitada no citado item 2.1.2. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 4: Está correto o entendimento." (Despacho Seinf [1820177](#))



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



Visando a eficiência da Administração Pública, mostra-se essencial que os equipamentos novos e os pré-existentis funcionem juntos de maneira integrada, pois o contrário causaria grandes custos de aumento de mão de obra para gestão do ambiente, bem como causaria restrições de ordem técnica ao perfeito funcionamento do ambiente como um todo.

De fato, a necessidade de integração dos novos equipamentos com os atuais é um aspecto essencial e inquestionável. Porém, é importante destacar que o requisito vai além disso. A integração deve ocorrer da forma menos traumática possível, com menor complexidade e menores riscos. A realidade da CLDF é de possuir uma equipe técnica com baixo quantitativo, e o potencial aumento de complexidade da gestão dos equipamentos seria prejudicial à eficiência administrativa. É de amplo conhecimento na área de tecnologia da informação que ambientes homogêneos são de gestão mais simples, necessitando de menos horas de pessoal para a realização de tarefas, tendo-se em vista que é considerável a economia de escala de tempo de especialista em atividades técnicas realizadas, pois a repetição de uma atividade requer menos tempo do que a realização de uma atividade com procedimento diferenciado. Ademais, a integração entre os equipamentos pré-existentis e os novos deve também seguir outras recomendações técnicas adicionais, como a utilização de *fabric* único e manutenção do *fabric* atualmente existente, considerando-se que o tamanho do parque computacional da CLDF não justifica a adoção de múltiplos *fabrics*, que incorreria em custo de manutenção de ambiente complexo de forma desnecessária, afrontando a eficiência administrativa.

No mesmo sentido, vale destacar que a uniformização de fabricante de equipamento traz o benefício do uso de interface comum de gerenciamento dos equipamentos pré-existentis e os adquiridos. A interface comum de gerenciamento apresenta notável ganho de ordem técnica no mesmo sentido daqueles já apontados, além de diminuir o custo de implantação de soluções que envolvam automações, integrações com soluções terceiras e monitoração, retirando a necessidade de normalização de dados interpretados e de ações realizadas por usuários e máquinas conforme necessidades em ambientes heterogêneos. Desta maneira, mostra-se mais um componente no sentido de que é mitigado o custo humano da gestão de um ambiente quando este é homogêneo e composto de único fabricante. Esse ganho é especialmente importante em ambientes de pequena escala, como é o caso da CLDF, que passará a contar com apenas 4 equipamentos desta categoria, não justificando variedade de fabricante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



Quando da implementação da rede de armazenamento da CLDF inicialmente, o respectivo processo de aquisição foi feito de forma totalmente aberta, sem apontamento de fabricante, porém desde então a equipe técnica tem desenvolvido grande especialização no fabricante que venceu aquele certame, que é o fabricante Brocade. Assim sendo, de forma orgânica, a equipe técnica da CLDF desenvolveu grande capacidade de gerenciar equipamentos deste fabricante, fazendo com que os riscos de gestão de ambiente neste sentido também sejam mitigados pela perícia do quadro de pessoal. Por se tratar de atividades de alta complexidade, a capacitação da equipe em equipamento de fabricante distinto seria custosa não somente no âmbito financeiro, mas também no âmbito temporal, pois é natural que não é instantânea a aquisição de conhecimentos de uma equipe nesse sentido. A referida capacitação necessitaria ser ainda acumulada com as atividades correntes e constantes que a equipe técnica tem na respectiva unidade administrativa, em um cenário já de insuficiência de pessoal, conforme demonstrado por inúmeros processos administrativos nos quais a gestão do Setor de Infraestrutura de Tecnologia da Informação solicita reforço do seu quadro de pessoal. Ainda, vale lembrar que as competências do referido setor incluem a sustentação do ambiente computacional com níveis de serviço compatíveis com a Continuidade dos serviços digitais da CLDF. Assim sendo, não bastaria uma capacitação em nível básico, mas na verdade trata-se de uma necessidade de formação de especialistas.

Apesar do lote 1 prever repasse de conhecimento, o referido repasse é de baixo custo financeiro e temporal, pois, na premissa de que o novo equipamento seja do mesmo fabricante daquele com o qual a equipe técnica da CLDF já conta com amplo conhecimento, o repasse restringe-se a especificidades do modelo e pequenas atualizações que diferenciem a gestão do novo equipamento do anterior, que possuem grande similaridade de forma de gerenciamento. O cenário de um equipamento de outro fabricante mudaria drasticamente o cenário de repasse de conhecimento do lote 1, tornando necessário, neste caso, o provimento de cursos de ampla carga horária, que deveriam se compatibilizar com a rotina de trabalho do pessoal, que se mostraria como um desafio para a gestão da unidade administrativa, cujo pessoal já encontra-se sobrecarregado de demandas.

A respeito dos serviços de migração, é fundamental compreender que trata-se de migração parcial do ambiente, que não tem como consequência a desativação dos equipamentos pré-existentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



Ainda, vale ressaltar que os serviços de configuração envolvem atividades a serem realizadas nos equipamentos pré-existent, que fazem parte do escopo da integração do parque computacional. Em razão da necessidade da contratada ser autorizada pelo fabricante, decorre que essa também é autorizada pelo fabricante e detém comprovada capacidade para realizar intervenções nos equipamentos pré-existent e responsabilizar-se pelas referidas atividades. A possibilidade dessas intervenções serem realizadas por uma contratada que não seja autorizada pelo fabricante dos equipamentos pré-existent ocasiona potenciais riscos pela imperícia do técnico que realizasse as atividades, criando cenários de risco cujos impactos poderiam ser bastante elevados para esta Administração.

Também vale ressaltar que o conjunto formado pelos equipamentos a serem adquiridos e os pré-existent comportam um núcleo de alta sensibilidade à disponibilidade dos serviços informáticos da CLDF. Assim sendo, a indicação do fabricante visa a aderir ao ambiente no qual a gestão de riscos deve ser muito conservadora, pois os impactos de algum mau-funcionamento podem ser de grandes proporções à continuidade da Administração Pública. Esta gestão de riscos encontra amparo no Ato da Mesa Diretora Nº 143, de 2022, no qual a Mesa Diretora da CLDF, que informa (grifos nossos):

*"O perfil de risco da CLDF é conservador, possuindo baixo apetite para todos os tipos de risco. Ter baixo apetite ao risco significa que, de maneira geral, a **CLDF não está disposta a assumir riscos médios, altos ou extremos.**"*

Ademais disso, destaca-se que a padronização de equipamentos encontra guarida no Ato da Mesa Diretora Nº 15, de 2007, que informa que:

"Art. 4º São objetivos da informatização da CLDF:

(...)

X - padronizar:

a) as plataformas computacionais;

(...)"

Destaca-se que a padronização de plataforma computacional em tela está alinhada a uma necessidade técnica, relacionada à preservação de investimentos realizados e a uma gestão de riscos conservadora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



De fato, o ambiente com uso de equipamentos do fabricante Brocade já é validado pela equipe técnica para atender às peculiaridades do parque computacional da CLDF. Mas esse quesito não foi o único avaliado pela equipe de planejamento da contratação. Também foram considerados aspectos técnicos, legais, regulamentares, econômicos, experiências anteriores, necessidades da CLDF, que foram contemplados no Termo de Referência, dentre os quais destaca-se:

(...)

Preservar os investimentos já realizados em componentes, equipamentos, softwares e demais ativos de TI, por haver completo aproveitamento de uso desses itens que estão operantes em sua plena capacidade. Dessa forma, respeita-se princípios importantes de economicidade e eficiência;

Não existe garantias de compatibilidade de todos hardwares, softwares e ativos de TI dispostos no parque computacional da CLDF com uma nova solução de Switches SAN diferente da atual;

Aproveitamento do conhecimento e "cultura" da Casa no tocante as ferramentas e interfaces de gerenciamento para operar, manter e sustentar os Switches da rede SAN, pois a equipe administradora atual já possui o conhecimento necessário da solução atual. Isso garante maior efetividade do uso dos recursos disponíveis, uma vez que a troca de fabricante impele a aquisição de treinamentos e outros mecanismos de aprendizagem, visando a fornecer minimamente os conhecimentos necessários para operar a nova solução, que normalmente são bastantes onerosos e leva tempo considerável para absorção dos conhecimentos desejados, pois a substituição dos equipamentos e softwares associados ocorreriam de forma integral, ou seja, como um todo. Além disso, perde-se os investimentos já realizados na solução atual, sem previsão de fornecimentos de melhoras e benefícios suficientes para justificar a perda;

No caso de substituição da solução atual, haveria um grande esforço de migração e não existe garantia de melhora nos serviços. Ressalta-se que a troca de toda a solução de rede SAN não é uma tarefa simples, ao contrário, é complexa, pois existem diversas correlações entre serviços, hardwares, softwares e ativos de TI com a solução adotada, além de significar retrabalho;

Atendimento ao Art. 4 do Ato da Mesa Diretora Nº 15 de 2007, principalmente no tocante:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



"Normatizar e racionalizar as rotinas e procedimentos aplicáveis aos recursos de informática (...);

"Padronizar: as plataformas computacionais (...); "Otimizar o uso dos equipamentos (...)".

Tendo-se em vista o informado acima, a equipe tomou as decisões mais conservadoras em quesito de apetite de riscos em relação às especificações declaradas, inclusive aquela de informar o fabricante dos equipamentos que são objeto da presente contratação. É do entendimento da equipe técnica que todas as ponderações técnicas constantes do estudo técnico preliminar, do termo de referência, das respostas aos questionamentos do referido certame e deste documento são totalmente pertinentes e relevantes para o objeto específico do contrato e justificam tecnicamente todas as decisões tomadas no mérito administrativo dentro da baliza de todo o normativo aplicável.

Vale lembrar que as especificações dizem respeito ao fabricante do equipamento e não ao licitante, sendo permitida a participação de todas as empresas que cumpram com os requisitos, que, conforme evidenciado na pesquisa de preços, tem razoável nível de competitividade no mercado. Ainda, vale lembrar que a prática de registros de oportunidade é visto pela Administração Pública como prática ilegal, nos termos do Acórdão TCU 2569/2018. Assim sendo, entende-se que a restrição de fabricante mantém a competitividade do certame, considerando-se que existem diversos fornecedores aptos a participar e concorrer no certame.

Vale lembrar, ainda, que a Lei 14.133, de 2021, prevê a indicação de fabricantes, conforme citado:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

(...)"

Além da previsão legal já supracitada, o Termo de Referência da presente contratação tramitou pelos Setores internos da CLDF, inclusive com parecer favorável da Procuradoria desta Casa, não tendo sido levantado questionamentos em relação à limitação de concorrência no certame.

Nesse sentido, a equipe de planejamento da presente contratação entendeu ser essencial a satisfação do requisito de integração de operação entre os novos equipamentos e os equipamentos pré-existent. Vale ressaltar que esta decisão faz parte do mérito administrativo do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, para o qual a equipe de planejamento tem a discricionariedade de tomar as melhores decisões com vistas à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Baseado em todo o exposto, a equipe de planejamento entende que não procede tecnicamente a argumentação aposta pelo impugnante, entendendo que o processo licitatório encontra-se em regular cumprimento a todas as normas jurídicas aplicáveis e alinhado com as necessidades técnicas desta administração.

Assim sendo, a equipe de planejamento da contratação opina pelo indeferimento no mérito em relação à referida impugnação.

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



DA CONCLUSÃO

Quanto à impugnação, decido conhecer da impugnação interposta tempestivamente pela A TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA, para, em decisão de mérito, com base na manifestação da equipe de planejamento da contratação, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Pregoeira